



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.002140/2007-91
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2402-000.752 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de maio de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO AMADEU SEIXAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/57) em face do Acórdão n. 03-31.723 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSA (e-fls. 48/52), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 06/06/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em

10/05/2007 (e-fl. 25) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 64.537,56 (e-fls. 04/09) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor da decisão da instância de piso em **25/09/2009** (e-fl. 54), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **16/10/2009**, alegando, em linhas gerais, a improcedência da acusação fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide restringe-se à compensação indevida de IRRF, vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 1537/95, no valor de R\$ 27.466,15, informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - ND 07/ 23.748.184 - Exercício 2003 (e-fls. 14/18).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fl. 02), a instância de piso concluiu pela ausência de comprovação da retenção de imposto de renda no valor de R\$ 27.466,15 relacionado aos rendimentos tributáveis de R\$ 113.942,27 recebidos da fonte pagadora Banco Santander em decorrência de Reclamatória Trabalhista n. 1537/95.

Ocorre que a decisão da 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (e-fls. 31; 38 e 71) é incisiva ao informar retenção de imposto de renda, no âmbito da Reclamatória Trabalhista n. 1537/95, no valor de R\$ 27.466,15 vinculado a rendimentos tributáveis de R\$ 113.942,27, ressaltando, todavia, que o alvará à Receita Federal ainda foi expedido.

Nesse contexto, embora não haja elemento de prova inequívoca de retenção de imposto de renda, é razoável considerar-se que as informações consignadas na decisão da 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (e-fls. 31; 38 e 71) constitui-se relevante começo de prova, observando-se ainda que a comprovação do IRRF glosado foge à governança do Recorrente. Assim, enxergo, no caso concreto, hipótese de mitigação da preclusão prevista nos arts. 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972, em homenagem, inclusive, ao princípio da verdade material, intrínseco à seara tributária impondo-se, por conseguinte, diligência junto à 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com o fito de averiguar a expedição do alvará à Receita Federal denunciando a ocorrência de recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2002 no valor de R\$ R\$ 27.466,15 vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 1537/95.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para averiguar junto à 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com o fito de averiguar a expedição do alvará à Receita Federal denunciando

Processo nº 13707.002140/2007-91
Resolução nº **2402-000.752**

S2-C4T2
Fl. 78

a ocorrência de recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2002 no valor de R\$ 27.466,15 vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 1537/95, observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresente contrarrazões..

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima